

# TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**NUP N.** 23223.001078/2024-16

**OBJETO:** EXECUÇÃO DE OBRA COMUM PARA ADEQUAÇÃO DO CAMPUS SÃO JOÃO DEL-REI ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

# SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES.....  | 1  |
| OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA .....  | 1  |
| SUMÁRIO.....  | 2  |
| DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.....  | 3  |
| 1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO .....  | 3  |
| 1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia.....  | 3  |
| 1.2. Classificação como serviço comum ou especial .....   | 4  |
| 2. REGIMES DE EXECUÇÃO .....  | 5  |
| 3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E<br>COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA..... | 6  |
| 4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA .....   | 6  |
| 5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS .....   | 7  |
| 6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS .....   | 8  |
| 7. CUSTOS DIRETOS .....   | 8  |
| 8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS .....   | 9  |
| 9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA .....   | 10 |
| 10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI .....   | 10 |
| 11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS .....   | 12 |
| 12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO .....  | 13 |
| 13. PROJETO EXECUTIVO .....   | 13 |
| 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....   | 14 |
| 15. VISTORIA.....   | 16 |
| 16. SUBCONTRATAÇÃO .....  | 17 |
| 17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.....  | 19 |
| 18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS .....  | 19 |
| 19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.....   | 20 |
| 20. GARANTIA DA EXECUÇÃO.....   | 20 |
| 21. DA SUSTENTABILIDADE .....   | 20 |

# DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

## 1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

### 1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (  ) OBRA / (  ) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

A Orientação Técnica IBRAOP n. 002/2009 apresenta as seguintes definições:

i) Obra é a ação de construir, reformular, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

ii) Reformar (obra) consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

iii) Adaptar (serviço de engenharia): transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

A execução da obra visa à adequação de todas as edificações do Campus São João del-Rei às normas de Acessibilidade e Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico já que, atualmente, estas edificações não estão totalmente adequadas a estas normativas. O escopo da contratação compreende, de modo sucinto: instalações provisórias do canteiro de obras, construção de rampas e escadas diversas, adequação de rampas existentes, alterações de layouts, adequação dos sanitários com reforma das instalações hidrossanitárias e elétricas, construção de rede de gás para o refeitório, construção de sistema de exaustão, instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndio, tais como hidrantes, extintores, luminárias de emergência, central de alarme, placas de sinalização, sinalização tátil, entre outros para a Guarita, Prédio I, Quadra Poliesportiva e Prédio II. Ainda, estão previstas instalação de forro no Auditório do Prédio II e pintura externa de toda a edificação.

Observando os conceitos de obras e serviços de engenharia constantes da Lei 14.133/2021 e, cumulativamente, do Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União e da Orientação Técnica IBRAOP n. 002/2009, observa-se que o escopo da contratação se enquadra como obra em razão de:

- i) incorporar coisa nova à estrutura já existente.
- ii) exigir, por força de lei, a participação de profissional habilitado, qual seja, engenheiro e arquiteto, e
- iii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

## 1.2. Classificação como comum ou especial

O serviço/ obra de engenharia objeto da presente licitação é (  ) COMUM / (  ) ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

Nos termos do que dispõe a NOTA TÉCNICA IBR 001/2021 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), o escopo da contratação pode ser classificado como OBRA COMUM em razão de:

- A obra não possui complexidade técnica relevante;
- Considerando o valor estimado da contratação, trata-se de obra de pequeno vulto;
- Os projetos executivos trazem soluções acessíveis a toda e qualquer empresa ou profissional do mercado, podendo-se dizer que se trata de soluções “usuais”, aplicadas às obras comuns;
- Não exige conhecimentos técnicos restritos, de ramos específicos da área de engenharia e arquitetura;
- É esperado muitas empresas participantes do certame, já que os métodos e técnicas previstas são bastante difundidos no mercado. Ainda, conforme o valor da obra vai se reduzindo, o mercado tende a ser o regional ou mesmo o local, pois os custos de deslocamento (mobilização/desmobilização) vão se elevando para empresas de fora da localidade.

Deste modo, pode-se classificar o objeto a ser contratado como obra comum de engenharia por: (i) ser uma obra corriqueira, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno a médio porte, para a qual (v) não existe qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração; os materiais, equipamentos e métodos construtivos são (vi) usuais e para os quais (vii) existe grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local.

Vide Nota Explicativa n. 1.

## 2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

- empreitada por preço unitário
- empreitada por preço global
- empreitada integral
- contratação por tarefa
- contratação integrada
- contratação semi-integrada
- fornecimento e prestação de serviço associado

Dentre os regimes de execução de obras previstos no art. 46 da Lei 14.133/2021, percebemos que o que melhor se adequa às características do objeto a ser licitado é a EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. As obras que envolvem intervenções em edificações existentes, como é o caso das reformas, já trazem em si uma imprecisão de quantitativos intrínseca ao objeto. Para estes casos, o mais indicado é a adoção do regime de empreitada por preço unitário, nos termos do Acórdão nº 1977/2013 – Plenário e item 8.31 do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia:

*“1.1) Quando adotar:*

*Quando o objeto for caracterizado por grau maior de imprecisão, especialmente em seus quantitativos, sujeitos a variações por fatores supervenientes ou não totalmente conhecidos na fase de planejamento. São típicos exemplos: execução de fundações; serviços de terraplanagem; reformas de edificações; poços artesianos, e serviços de gerenciamento e supervisão de obras”*

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico ( ) DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

**Não se aplica.**

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico ( ) NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

[Vide Nota Explicativa n. 2.](#)

### 3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (  ) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (  ) engenharia, ( ) arquitetura ou ( ) técnico industrial, com a emissão da (  ) ART, ( ) RRT ou ( ) TRT.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, ( ) **NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

[Vide Nota Explicativa n. 3.](#)

### 4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(  ) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(  ) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

( ) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, ( X ) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

( X ) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

Na presente contratação, para os insumos que não compõem as tabelas SINAPI, foram adotados custos unitários principalmente do SETOP em razão desta ser a planilha referencial de preços para as obras de edificação do Estado de Minas Gerais.

( ) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

Não se aplica.

( ) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

Não se aplica.

[Vide Nota Explicativa n. 4.](#)

## 5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

( X ) foi/foram juntadas a(s) ( X ) planilha(s) sintética(s) e a(s) ( X ) planilha(s) analítica(s)

( ) NÃO foi/foram juntadas a(s) ( ) planilha(s) sintética(s) e a(s) ( ) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(  ) consta nos autos.

( ) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

( ) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(  ) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

[Vide Nota Explicativa n. 5.](#)

## 6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

( ) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

( ) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(  ) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

[Vide Nota Explicativa n. 6.](#)

## 7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (  ) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

adota o parâmetro do  1º quartil ou  médio ou  3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

---

---

---

---

---

adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

---

---

---

---

---

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 7.](#)

## 8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(  ) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (  ) INSUMOS e (  ) SERVIÇOS.

(  ) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (  ) INSUMOS e aos (  ) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 8.](#)

## 9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (  ) DESONERADOS ou (  ) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 9.](#)

## 10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (  ) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: (  ) 1º quartil ou (  ) quartil médio ou (  ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

Seguro e garantia: ( ) 1º quartil ou ( X ) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

Risco: ( ) 1º quartil ou ( X ) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

Despesa financeira: ( ) 1º quartil ou ( X ) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

Lucro: ( ) 1º quartil ou ( X ) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

---

---

---

---

---

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 10.](#)

## 11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, ( ) SERÁ ou ( X ) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

O escopo da contratação não prevê o fornecimento de materiais e equipamentos que se enquadrem nos termos da SÚMULA TCU 253:

*“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”*

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

( ) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( ) foi adotado o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

---

---

---

---

---

( ) foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 11.](#)

## 12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(  ) FOI juntado aos autos

(  ) NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(  ) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

(  ) NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

[Vide Nota Explicativa n. 12.](#)

## 13. PROJETO EXECUTIVO

(  ) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(  ) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (  ) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

[Vide Nota Explicativa n. 13.](#)

## 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (  ) CREA e/ou ao (  ) CAU e/ou ao (  ) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Segundo a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia. Do mesmo modo, sendo a execução da obra objeto da presente contratação também passível de acompanhamento por Arquiteto, nos termos da Lei 12.378/2010, o registro da contratada poderá também ser realizado nesse conselho.

### Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(  ) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Execução de obra de construção ou reforma de edificação.

(  ) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

A exigência de atestados segue o que dispõe o Acórdão TCU 2.992/2011 - Plenário. neste caso, a contratada deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo. O quantitativo mínimo exigido corresponde a, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser contratado.

### Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (  ) ACEITO ou (  ) VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

---

---

---

---

---

## Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

( ) NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

( X ) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de **Engenheiro Civil ou outro profissional legalmente habilitado: execução de obra de construção ou reforma de edificação;**

( ) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

---

---

---

---

---

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

### **Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico**

Na presente licitação, (  ) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

ENGENHEIRO ELETRICISTA, ou outro profissional legalmente habilitado para realização dos serviços que compõe o escopo da obra.

ENGENHEIRO MECÂNICO, ou outro profissional legalmente habilitado para realização dos serviços que compõe o escopo da obra.

Vide Nota Explicativa n. 14.

## **15. VISTORIA**

Na presente licitação, a realização de vistoria será (  ) FACULTATIVA ou (  ) OBRIGATÓRIA, e o licitante (  ) PODERÁ ou (  ) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Avaliando as características do objeto a ser contratado, observa-se que a avaliação prévia do local de execução dos serviços é importante para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Por se tratar de reforma de edificação existente, sempre podem existir interferências que não são possíveis de serem detalhadas nos projetos executivos e que podem impactar nos prazos e organização dos serviços.

Ainda, em consonância com o que dispõe a Lei n. 14.133/2021, o edital de licitação prevê a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (art. 63, § 2º).

Vide Nota Explicativa n. 15.

## 16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado ( ) NÃO ADMITIU ou ( X ) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

O contrato prevê a possibilidade de subcontratação para os seguintes serviços:

- a) MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ESTACA TIPO HÉLICE CONTÍNUA (CUSTO VARIÁVEL), EXCLUSIVE CUSTO FIXO DE TRANSPORTE;
- b) LOCAÇÃO TOPOGRÁFICA PARA ATÉ VINTE (20) PONTOS REFERENCIAIS, INCLUSIVE ESTACA (PIQUETE) DE MARCAÇÃO
- c) ESTACA HÉLICE CONTÍNUA
- d) SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO
- e) CARPETE DE NYLON EM MANTA PARA TRÁFEGO COMERCIAL PESADO, E = 9 A 10 MM (INSTALADO)
- f) APLICAÇÃO DE ANTICHAMAS EM CARPETE - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO
- g) REDE DE GÁS
- h) SISTEMA DE EXAUSTÃO
- i) FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO

O percentual limite de subcontratação é de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto.

Em “AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – Módulo 3 - Práticas de Auditoria e Análise da Contratação - Medições e Pagamentos, Reajustes, Manutenção das Condições Exigidas para Habilitação, Subcontratações e Sub-rogação”, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-de-obras-publicas-modulo-3-praticas-de-auditoria-e-analise-da-contratacao.htm>, o Tribunal de Contas da União faz uma análise do mercado da construção civil frente à subcontratação:

*“Atualmente, as empresas têm procurado novas formas de gestão e organização da produção na busca de aumentar a competitividade e produtividade. Neste aspecto, observa-se uma tendência crescente dos baixos níveis de integração vertical nas empresas, que tem desencadeado grande atenção para o processo de terceirização e subcontratação.*

*Nesse contexto, a indústria da construção é citada como um dos exemplos contemporâneos mais significativos em que a terceirização e a subcontratação são partes focais do processo produtivo.*

*A empresa que detém todo o processo construtivo torna-se muito rígida e a manutenção da mão de obra dessa estrutura representa um custo fixo bastante pesado.*

*Vários são os motivos que justificam a subcontratação, entretanto, todos estão intimamente ligados ao grau de flexibilidade de resposta às incertezas do mercado de construção civil, relacionadas com a descontinuidade da obra e com o carácter temporário dos projetos que requerem uma demanda variável de mão de obra.*

*Com relação aos equipamentos necessários para a empresa executar todo o processo produtivo, além dos custos de armazenamento e manutenção, existe o custo de depreciação deles, também impactando negativamente os custos fixos da empresa. Muitas empresas menores não têm capital para adquirir equipamentos de grande porte, mas podem subcontratar os serviços de empresas especializadas ou locar os equipamentos.*

*As empresas subcontratadas tornam-se responsáveis pelo recrutamento, treinamento, alocação e controle da forma de trabalho e, se trabalharem em determinado número de obras, conseguirão manter sua mão de obra ocupada de forma produtiva.*

*No mercado de construção civil, podem ser encontradas empresas especializadas em determinadas etapas da produção, como projetos, instalações de ar condicionado, impermeabilização etc., e que são contratadas para a execução desses serviços, podendo também fornecer o material.*

*É mais vantajoso subcontratar especialistas para executar determinadas atividades do que os manter no quadro de funcionários da empresa.”*

*Avaliando-se o objeto a ser licitado, identificamos que os serviços listados são, comumente, subcontratados, por suas características específicas e necessidade de utilização de mão de obra especializada.*

Vide Nota Explicativa n. 16.

## 17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de ( ) CAPITAL MÍNIMO ou (  ) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez por cento) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº 03/2018:

*“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”*

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração, até o limite legal de 10% (dez por cento) (§4º do art. 69 da Lei n. 14.133, de 2021). O objetivo da exigência de índices é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. O objeto pretendido pela Administração exige, conforme cronograma físico-financeiro, investimentos contínuos para o pagamento de mão de obra e aquisição de materiais de construção. Assim sendo, a exigência de comprovação de patrimônio mínimo de 10% (dez por cento) visa assegurar que a Administração celebre contrato com uma empresa cuja boa saúde financeira tenha sido devidamente comprovada, assegurando minimamente uma execução contratual que atenda ao interesse público.

Vide Nota Explicativa n. 17.

## 18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(  ) PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

( ) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

---

---

---

---

---

[Vide Nota Explicativa n. 18.](#)

## 19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será ( ) VEDADA ou ( X ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Conforme Acórdão nº 2.463/2019 e o art. 10, §2º da Lei 12.690/2012, que dispõe sobre organização e funcionamento de cooperativas de trabalho, "a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".

[Vide Nota Explicativa n. 19.](#)

## 20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será ( X ) EXIGIDA ou ( ) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

A exigência de garantia contratual para a presente contratação é uma precaução que garante que, caso não haja pleno cumprimento do contrato, a Administração Pública será ressarcida de seus prejuízos. Caso a empresa contratada não cumpra os prazos ou gere qualquer prejuízo aos cofres públicos (o que vem ocorrendo com frequência em contratações similares realizadas pelo órgão), a garantia será utilizada para pagar a multa contratual ou ressarcir O IF Sudeste MG.

[Vide Nota Explicativa n. 20.](#)

## 21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

( X ) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

( X ) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

( X ) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

( ) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

[O IF Sudeste MG ainda não possui Plano de Gestão de Logística Sustentável.](#)

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

[Não se aplica.](#)

[Vide Nota Explicativa n. 21.](#)

---

Catarina Vieira Nagahama  
Diretora Substituta de Engenharia e Arquitetura

